



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-02.2014.815.0541

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pocinhos
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELADO : Município de Pocinhos
ADVOGADO : Carlos Fabio Ismael dos Santos Lima
APELANTE : Maria de Fátima Silva
ADVOGADO : Carlos Antônio de Araújo Bonfim

PREVIDENCIÁRIO – Apelação Cível – Mandado de Segurança – Servidora pública inativa – Ausência de Regime Próprio – Filiação obrigatória ao RGPS – Valores pagos pelo INSS inferiores quando da atividade – Complementação dos proventos pela Municipalidade – Diferença entre e última remuneração percebida pela autora e o valor do benefício previdenciário adimplido pelo Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS) – Reforma da decisão – Concessão parcial – Provimento parcial.

– O município que não tenha criado regime previdenciário tem o dever de complementar com recursos de seu orçamento os proventos dos servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante que o servidor percebia na ativa e o valor dos proventos recebidos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em dar provimento parcial a apelação, nos termos do voto do relator, e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **MUNICÍPIO DE POCINHOS**, hostilizando sentença (fls. 55/58), que denegou a segurança, proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos, nos autos do mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FÁTIMA SILVA** em face do ora apelado.

Na petição inicial, alegou a autora que foi servidora pública municipal, tendo ocupado o cargo de professora, e que após preencher os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, obteve direito à aposentadoria. Sustentou, ainda, que o Município adotou o Regime Geral de Previdência Social, e que tal aposentadoria começou a ser paga pelo INSS.

Relatou que quando da ativa recebia salário no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) maior que o valor do benefício pago pelo INSS. Por tais razões, pugnou pela concessão da ordem, para que a impetrada complementasse os proventos de aposentadoria da impetrante, considerando o valor dos vencimentos do cargo que ocupava quando da ativa, descontando do valor por ela recebido do INSS.

Na sentença (fls. 55/58), o juízo primevo denegou a segurança pleiteada, entendendo não existir lei municipal que assegure a complementação de aposentadoria.

Irresignado, o autor apresentou apelação deduzindo os mesmos argumentos inseridos na inicial (fls.60/76)

Contrarrazões às fls. 80/90.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, exarado às fls. 91/99, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o que importa relatar.

VOTO

O cerne da questão posta nos autos consiste em definir se a servidora pública municipal, inativada pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), tem direito a que os proventos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sejam complementados pelo Município, a fim de que venham guardar correspondência com o valor dos vencimentos auferidos na ativa.

Ressalta-se que o Estatuto do Servidor Público, a Lei 990/2008, em seu art. 181 dispõe:

“Além das vantagens previstas nesta lei, serão concedidos ao servidor os benefícios constantes no Sistema de Previdência Federal (Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS), para os efeitos também do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O Poder Executivo fará o desconto previsto em lei na remuneração dos servidores para assegurar os benefícios da Legislação de Previdência Social Federal”.

Observa-se que a própria ré informou em sua contestação e apelação que os seus servidores municipais são filiados ao RGPS, por não ter criado o regime próprio de previdência. Impende destacar que essa situação não se presta para isentar a Municipalidade de suportar os benefícios previdenciários do seu quadro funcional. A jurisprudência é no sentido de que com o advento da Emenda Constitucional n. 29/98, a omissão do município relacionada a criação de Lei que discipline o regime de previdência de seus servidores não pode servir de justificativa para impedir o exame de pedido de complementação de aposentadoria. Veja-se:

"MATÉRIA CONSTITUCIONAL – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE APOSENTOU NO CARGO DE PROFESSORA DO ENSINO FUNDAMENTAL PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO NO MUNICÍPIO APELADO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO QUE EXERCIA QUANDO EM ATIVIDADE – SENTENÇA QUE, SEM CITAR O RÉU, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – SENTENÇA ANULADA – PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL – AUTOS QUE DEVEM RETORNAR À COMARCA DE ORIGEM, PARA REGULAR

PROSSEGUIMENTO – RECURSO PROVIDO. A ausência de regime especial de previdência dos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, que contribuem para o regime geral de previdência social, em tese não pode servir de justificativa para eximir o município do dever de complementar o valor dos proventos de aposentadoria naquilo que extrapole o teto dos benefícios pagos pelo INSS. Logo, o pedido de complementação de aposentadoria é juridicamente possível, o que recomenda o prosseguimento da res in iudicium deducta, após a formação da relação jurídico-processual." (Apelação Cível n. 0800641-89.2014.8.12.0054, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; Comarca: Nova Alvorada do Sul; Órgão Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)". (Grifo nosso).

E:

Ação ordinária - Município de Senhora dos Remédios - complementação de aposentadoria - Lei Municipal 918, de 1995 - ausência de regime próprio de previdência - Emendas Constitucionais 41, de 2003 e 47, de 2005 - requisitos do art. 40, da Constituição da República - inexistência de estipulação de requisitos na lei local - competência do Município para legislar sobre seus servidores públicos - ausência de ônus para o INSS - não violação a preceitos constitucionais - adequação dos vencimentos - apelação à qual se dá provimento. 1 - A Lei 918, de 1995, do Município de Senhora dos Remédios garante a complementação de aposentadoria aos seus servidores, correspondente à diferença entre os proventos pagos pelo INSS e os vencimentos recebidos no ato da aposentadoria. 2 - A Constituição da República confere competência aos Municípios para legislar sobre os interesses locais e o regime de seus servidores, inclusive quanto à previdência, não havendo vedação à implementação de complementação de aposentadoria. (TJ-MG - AC: 10056100162256005 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014)

Mais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL ESTATUTÁRIO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEUS PROVENTOS, PORQUE INFERIORES AO PERCEBIDO QUANDO EM ATIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO-RÉU QUE EXTINGUIU, COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998, SEU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE COMPLEMENTAR A DIFERENÇA ENTRE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR E O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADIMPLIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). PRECEDENTES DA CORTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. “Se o Município, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não criou ou extinguiu o regime próprio de previdência, fica obrigado a complementar os proventos da aposentadoria do servidor estatutário pela diferença entre o valor pago pelo Regime Geral da Previdência Social e a última remuneração no exercício do cargo público” (TJSC, Apelação Cível n. , rel. Des. Newton Janke). II. “Estando em vigor a Lei n. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, quando da citação, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre as prestações da condenação devem ser calculados englobadamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Até a citação as parcelas sofrerão apenas correção monetária pelo INPC desde a data em que cada uma deveria ter sido paga” (TJSC, Apelação Cível n. 2012. 043746-2, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos). III. Vencida a Fazenda Pública, e não havendo situação de caráter excepcional, esta Corte tem entendimento correntio no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve situar-se no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJSC , Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 24/06/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)”.

E:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO.

RGPS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PELA MUNICIPALIDADE. A ausência de regime especial de previdência dos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, que contribuem para o regime geral de previdência social, não exime o Município do dever de complementar o valor dos proventos da aposentadoria naquilo que extrapole o teto dos benefícios pagos pelo INSS. Aplicação das normas previstas pelo art. 40, da Constituição da República. A inércia da municipalidade em não instituir o regime de previdência complementar autorizado pelo art. 40, § 14, da Constituição da República, não pode prejudicar o servidor que tem seus proventos de aposentadoria reduzidos em relação à remuneração que percebia na ativa. TJMG. Número do Processo: 1.0479.06.107262-1/001(1). Relatora: Maria Elza. Data do Julgamento: 23/08/2007. Data da Publicação: 06/09/2007”.

Extrai-se da jurisprudência suso mencionada que, a ausência de Lei municipal criando regime previdenciário próprio em seu âmbito de atuação caracteriza ato omissivo que não impede a concessão de complementação de aposentadoria, porque, desde o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser exigido do ente municipal a criação de regime próprio de previdência aos seus servidores efetivos.

Em outras palavras, o município que não tenha criado regime previdenciário tem o dever de complementar com recursos de seu orçamento os proventos dos servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante que o servidor percebia na ativa e o valor dos proventos recebidos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Assim, a filiação obrigatória dos servidores do Município de Pocinhos ao Regime Geral de Previdência Social gera automaticamente a obrigação da Edilidade de complementar os proventos pagos pela autarquia previdenciária federal.

Compaginando os autos, mormente os documentos de fls. 16/18, verifica-se que os valores percebidos pela autora são inferiores aos pagos quando na atividade, sendo mister sua complementação pelo Município apelante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à apelação interposta pela autora, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para impelir o Município réu ao pagamento da complementação da aposentadoria da impetrante, a partir da impetração do presente *mandamus*.

Sem custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992), bem como sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocados, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator